

**Declaração comum****relativa ao Protocolo nº 2**

1. Em aplicação do artigo 10º do Protocolo nº 3, a República Portuguesa eliminará, relativamente aos produtos originários das Ilhas Canárias e de Ceuta e Melilha, os direitos aduaneiros à importação bem como os encargos de efeito equivalente nas mesmas condições e de acordo com o mesmo calendário que os previstos no artigo 190º do Acto de Adesão.

2. A aplicação dos artigos 88º e 256º do Acto de Adesão respeita ao conjunto dos produtos que são objecto do Anexo II do Tratado CEE e compreende igualmente as eventuais medidas especiais aplicáveis a estes produtos nos termos do Protocolo nº 2.

**Declaração comum****relativa ao artigo 9º do Protocolo nº 2**

As regras de aplicação que serão adoptadas pelo Conselho nos termos do nº 1 do artigo 9º do Protocolo nº 2 serão conformes aos elementos acordados aquando das negociações.

**Declaração comum****relativa às relações de pesca com países terceiros**

Logo que as instituições da Comunidade decidam sobre as modalidades adequadas para permitir a integração dos novos Estados-membros nos acordos de pesca assinados pela Comunidade, seguirão as orientações acordadas nessa matéria durante as conferências de negociação.

**Declaração comum****relativa aos protocolos a concluir com certos países terceiros**

Nas negociações dos protocolos a concluir com países terceiros co-contratantes referidos nos artigos 179º, 183º, 366º, 370º, a Comunidade tomará como base de negociação as disposições que tenham sido acordadas sobre o assunto no decurso das Conferências entre as Comunidades Europeias e os novos Estados-membros.